



**TC 034.572/2014-7**

**Tipo de Processo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA.

**Procurador ou advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar de Inspeção.

## INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelos auditores Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, CPF 253.635.653-15, AUFC (mat. TCU 4.498-9) e Nádia Abreu Carvalho, CPF 150.772.171-49, AUFC (mat. 682-3), lotados nesta secretaria de controle externo, contra agentes públicos da Administração do Município de Itapecuru Mirim/MA: senhores Magno Rogério Siqueira Amorim(CPF 811.389.033-53), prefeito municipal; Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF 775.052.043-00), secretária municipal de saúde; Elisângela Maria Marinho Pereira (CPF 680.904.043-91), secretária municipal de educação; e Francisco Diony Soares da Silva (CPF 026.957.243-06), pregoeiro, tendo em vista a ocorrência de possíveis irregularidades em contratações lastreadas com recursos do FMS, Fundeb, Pnae e FNAS, naquele município.

## HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, conforme instrução à peça 14, corroborada pelo pronunciamento à peça 15, foi encaminhado o Ofício de diligência 1558/2015-TCU-SECEX-MA, de 7/5/2015, à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA (peça 16), solicitando a relação de todas as contratações lastreadas com recursos do FMS, Fundeb, Pnae e FNAS, bem como de convênios e contratos de repasse custeados com recursos federais, a partir de **1/1/2013 até 31/12/2014**, discriminando: o número, o objeto, o valor, o procedimento licitatório ou de contratação direta pertinente, bem como a relação dos procedimentos revogados.

3. A entrega da correspondência foi exitosa, conforme aviso de recebimento à peça 19. As peças 17 e 18 são idênticas e tratam do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, por parte do prefeito do município de Itapecuru-Mirim/MA, para atendimento do pedido da documentação solicitada pela Secex/MA.

4. O pedido de prorrogação supramencionado foi recebido no dia 22/6/2015, conforme registros no e-TCU. Portanto, passados mais de 60 dias sem que fossem enviados para esta Secretaria quaisquer documentos elencados no ofício de diligência em apreço.

5. Ante a situação acima descrita, foi necessário renovar a diligência ao município de Itapecuru-Mirim/MA. Dessa forma foi encaminhado o Ofício n. 2875/2015-TCU-SECEX/MA, de 16/9/2015 (peça 22), para que este município, na figura do prefeito municipal, encaminhasse a documentação solicitada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer a penalidade de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. A entrega da correspondência foi exitosa, conforme Aviso de recebimento à peça 25, datada de 2/10/2015. Novamente, em 14/10/2015, o prefeito de Itapecuru-Mirim requer nova prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para atender à solicitação do Ofício n. 2875/2015-TCU-SECEX/MA (peças 23 e 24). Ocorre que se passaram mais de 9 (nove) meses sem que fossem enviados para esta Secretaria quaisquer documentos elencados no ofício de diligência em apreço.

7. Diante do comportamento do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito do Município de Itapecuru-Mirim/MA em não encaminhar a esta Secretaria a documentação solicitada

pelas diligências anteriores, realizadas no exercício de 2015, nova tentativa foi feita em 2016 com a expedição do Ofício n. 1993/2016 – TCU-SECEX/MA, datado de 1/8/2016 (peça 28).

8. A entrega da correspondência foi feita com êxito, conforme Aviso de recebimento à peça 29, e por meio do Ofício n. 91/2016 – PGM, datado de 24/11/2016, o Sr. Pedro Vinícius Vieira Beckman, Procurador-Geral Adjunto – OAB-MA 14.399, do Município de Itapecuru-Mirim, encaminhou a documentação solicitada por esta Secretaria (peças 30 e 31).

9. A documentação solicitada por esta Secretaria ao Município de Itapecuru-Mirim/MA, foi a relação de todas as contratações lastreadas com recursos do FMS, Fundeb, Pnae e FNAS, bem como de convênios e contratos de repasse custeados com recursos federais, a partir de 1/1/2013 até 31/12/2014, discriminando: o número, o objeto, o valor, o procedimento licitatório ou de contratação direta pertinente, bem como a relação dos procedimentos licitatórios revogados.

10. A referida relação deu entrada nesta Secretaria em 5/12/2016, permanecendo o processo, até a data da última distribuição, sem movimentação.

11. Outrossim, torna-se necessário frisar que, quando da gênese da presente representação, ainda não vigia a Resolução-TCU 305/2018, de forma que a Secex/MA detinha a competência territorial originária para apreciar e instruir os processos decorrentes de fiscalização levada a cabo nos municípios maranhenses, independentemente da origem dos recursos, paralelo que se transportava também à competência dos ministros relatores.

12. Com o advento do indigitado normativo, a divisão de competências, tanto no que se refere às instruções processuais quanto às relatorias, passou a utilizar os critérios funcionais, de forma que a SecexSaúde não alberga competência para apreciar e instruir processos relacionados a outras secretarias, como a SecexEducação (Fundeb e Pnae) e a SecexPrevidência (FNAS).

13. Entrementes, a proposta de requisição de informações para subsidiar os trabalhos formulada na peça de representação (peça 1, p. 3) e na instrução subsequente (peça 14, p. 2) referia-se aos recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae e do FNAS.

14. Outrossim, a resposta encaminhada pela Administração municipal (peça 31) também trata de todas aquelas fontes de recursos, razões pelas quais se deve, por primeiro, e, desde já, propor a secção dos teores pertinentes a cada uma das outras secretarias de controle externo, para fins de apreciação e instrução, caso seja admitida a presente representação. As informações pertinentes à SecexSaúde estariam nas páginas 7-12 e 17-21

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

15. Os auditores representantes noticiaram possíveis irregularidades ocorridas no âmbito das contratações do município de Itapecuru-Mirim/MA com recursos federais acima especificados. A representação tomou pulso em virtude de um trabalho de inspeção realizado pelos citados auditores no âmbito do processo de representação TC 028.058/2013-5, envolvendo o referido município e de notícias veiculadas pela imprensa.

16. Seu teor versa sobre eventuais irregularidades ocorridas na execução de recursos federais diversos, sendo, neste caso, matéria de competência do Tribunal. Ademais a inicial está escrita em linguagem clara por representantes legitimados e é acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades, conforme preconiza o Regimento Interno do TCU, em seus artigos 234, § 1º e § 2º, 235, 237, V, e 250 a 252. Desta forma, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

#### **EXAME SUMÁRIO**

17. Segundo o item 15 do Anexo à Portaria-Segecex 12/2016, entendendo admissível o processo, a unidade técnica deve realizar o exame sumário prescrito no caput do art. 106 da

Resolução–TCU 259/2014, exceto na hipótese de representação formulada com base no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

18. Por sua vez, o item 16 do Anexo à Portaria-Segecex 12/2016 fixa que, para a realização do exame sumário, a unidade técnica deve considerar as seguintes premissas indicadas na Instrução Normativa – TCU 63/2010:

I - Risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade jurisdicionada, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - Materialidade: volume de recursos envolvidos;

III - Relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo.

19. Por uma visão teleológica, entendemos que a requisição das referidas informações tinha por fim selecionar uma amostra representativa, que serviria de escopo para uma ulterior inspeção, por meios de ferramentas de auditoria.

20. Entrementes, considerando que, não obstante algumas das contratações informadas pela Administração municipal (peça 31) terem se dado com valores significativos, o que configuraria a premissa da materialidade, além de versar sobre recursos das áreas da saúde e da educação, o que satisfaria a premissa da relevância, os dados existentes no processo apresentam-se um tanto quanto estéreis, sem robustez probante, situação agravada pelo lapso de mais de seis anos, o que compromete visceralmente a premissa do risco e esvazia a materialidade e a relevância.

## **CONCLUSÃO**

21. Nesse contexto, considerando o contido nos parágrafos 11 a 14 desta instrução, entendemos que se deva após a proposta que se apresentará adiante, informar sobre o teor da presente representação às SecexEducação e SecexPrevidência para a adoção das medidas que julgarem cabíveis.

22. Outrossim, com espeque no item 18 do Anexo à Portaria-Segecex 12/2016, entendemos que se deva submeter os autos ao ministro-relator com as propostas adiante formuladas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Ante o exposto, encaminham-se os autos à apreciação superior, para propor o seguinte:

23.1. com fundamento no art. 38, II, da Resolução-TCU 305/2018, informar sobre o teor da presente representação às SecexEducação e SecexPrevidência, destacando-se os documentos e informações pertinentes a cada uma delas, para a adoção das medidas que julgarem cabíveis.

23.2. com fulcro no item 23 do Anexo à Portaria-Segecex 12/2016 c/c o art. 106, § 3º, I, da Resolução – TCU 259/2014:

a) conhecer da presente representação;

b) comunicar à Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA sobre o teor da representação e da decisão que vier a ser adotada;

c) cientificar os representantes; e

d) arquivar o processo.

Saúde/D1, em 8 de fevereiro de 2020.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima  
AUFC – Mat. TCU 4.498.